

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Para efeito deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouros públicos ou espaços livres, abertos ou fechados, que obedecerão as condições de insolação, ventilação e iluminação exigidas neste código, de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

Art. 114 - Não se considera insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade medida a partir da abertura iluminante, seja maior do que 2,5 (duas vezes e meia) o seu pé direito ou 2 (duas) vezes a largura do vão iluminante.

Parágrafo Único - Para as lojas, a profundidade máxima será de 6 (seis) vezes a altura de seu pé direito.

Art. 115 - Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições.

I - A profundidade da parte coberta deve ser igual ou menor que a sua largura;

II - A profundidade da parte coberta deve ser igual ou menor que o seu pé direito;

III - A área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 116 - A área do vão natural será igual ou maior que 1/5 (um quinto) da área total do piso do compartimento considerado, respeitado o mínimo de 0.60 metros quadrados.

Art. 117 - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) da área do vão iluminante natural.

CAPÍTULO XXI
DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 118 - Cada habitação deverá ter, no mínimo, locais com os seguintes destinos: dormitório, cozinha e compartimento sanitário.

Art. 119 - As áreas e as dimensões das habitações referidas no artigo anterior, deverão conter no mínimo 36 m² (trinta e seis) metros quadrados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 120 - No cálculo da área mínima do dormitório poderá ser computada a área de armário embutido nele existente, desde que seja inferior a 25% do dormitório e sua profundidade não ultrapasse a 0,70 m.

Parágrafo Único - Os armários embutidos em profundidade maior que 0,70 m e ligados diretamente a dormitórios, não terão sua área computada no cálculo da área mínima do dormitório, qualquer que seja seu valor.

Art. 121 - As áreas e as dimensões mínimas dos quartos de vestir ou toucador serão 6,00 M² e 2,00 m.

Art. 122 - As salas de estar ou de refeições, escritórios e outros compartimentos de permanência diurna não mencionados neste código, terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 8,00 M² e 2,00 m.

Art. 123 - As copas terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 5,00 M² e 2,00 m.

Art. 124 - As despensas e rouparias terão as seguintes áreas e dimensões mínimas: 2,00M² e 1,00 m.

Art. 125 - As áreas e dimensões mínimas das garagens serão as seguintes: 13,00 M² e 3,00 m.

Art. 126 - As larguras mínimas dos corredores e passagens serão as seguintes:

- a) - de uso privativo de uma residência; 0,80m;
- a) - de acesso as unidades habitacionais em prédios de uso coletivo: 1,20m.

Art. 127 - As dimensões mínimas das escadas serão:

- a) - de uso privativo de uma residência 0,50 m de largura.

§ 1º - Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,19 m e largura mínima do piso de 0,25 m;

§ 2º - No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,70 m.

§ 3º - Quando a escada tiver mais de 15 degraus, deverá ter obrigatoriamente, um patamar plano intermediário de forma retangular.

§ 4º - Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 2,10m.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 128 - Quando existir entre dois pavimentos, uma rampa de acesso, a declividade máxima não podem ultrapassar 12%, obedecida as demais exigências do artigo anterior.

Art. 129 - Os pés direitos mínimos dos diversos compartimentos residenciais de permanência diurna ou noturna serão de 2,80 m.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários, as despensas, rouparias armários, corredores, passagens poderão ter pé direito mínimo de 2,50 m..

Art. 130 - Os pés direitos dos portões não poderão estar compreendidos entre 1,50 m e 2,50 m. Se menores de 1,50 m deverão ter as aberturas para o exterior protegida entre a entrada de animais.

Art. 131 - Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- a) - dormitório e cozinha;
- b) - dormitório e copa, quando esta for ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- c) - dormitório e garagem;
- d) - compartimento sanitário e cozinha;
- e) - compartimento sanitário e copa, quando esta for ligada á cozinha, formando um só conjunto;
- f) - compartimento sanitário e sala de refeições;
- g) - compartimento sanitário e despensa.

Art. 132 - Os pisos dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edificio de habitação coletiva, serão de material liso, impermeável e resistente.

Art. 133 - As paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edificios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,50 m no mínimo, com material impermeável e lavável.

Art. 134 - Os dormitórios deverão ter forro de material resistente e isolante térmico.

Art. 135 - As cozinhas e as garagens que estejam sob outro pavimento deverão ter forro de material impermeável e incombustível.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 136 - Nas edificações que tiverem mais de três pavimentos, além do térreo haverá, obrigatoriamente, pelo menos um elevador.

Parágrafo Único - A existência do elevador não dispensa a escada

Art. 137 - As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.

Art. 138 - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do edifício obtenha a respectiva licença, que poderá ser requerida juntamente com a licença de construção do edifício.

Art. 139 - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

Parágrafo Único - Em edifícios de mais de um elevador a licença só será concedida quando todos os elevadores estiverem em condição de funcionamento.

Art. 140 - Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário do edifício assine termo de responsabilidade na Prefeitura em que se obriga a mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento indicando o nome da firma especializada encarregada da conservação e manutenção da parte mecânica e elétrica do mesmo.

Art. 141 - As dimensões, velocidade, numero de elevadores, capacidade de carga e demais características, deverão obedecer ao que estabelecem as normas Técnicas Brasileiras sobre o assunto.

Parágrafo Único - Para a obtenção da licença a que se refere o Art. 133 do Capítulo XXI deverá o Proprietário do Edifício juntar projeto e memorial descritivo elaborados e assinados por profissional devidamente habilitado, que comprove a obediência a este artigo.

Art. 142 - Ficarão sujeitos às disposições dos artigos 136 e 141 do Capítulo XXII e seus respectivos parágrafos no que lhes couberem, as monta cargas.

CAPITULO XXIII
DAS FACHADAS, MARQUISES E CALÇADAS PROTEGIDAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 143 - A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto nos em que a Prefeitura Municipal estabeleça normas que visem solução estética ou funcional de conjunto.

Art. 144 - Não será permitida na ZAC a construção de qualquer saliência sobre o alinhamento do logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa.

Art. 145 - O afastamento frontal na ZAC é obrigatório ao nível da rua, devendo ser constante para cada rua, e será fixado pela Prefeitura entre 3 e 4 metros. Para os andares superiores não é permitido o afastamento frontal, resultando então uma área coberta contínua alargando a calçada. Quando não houver pavimento acima do térreo, a área destinada ao afastamento frontal deve ser coberta com marquise, exceto nas construções de madeira que se fizerem na ZAC 2, até 1982..

Art. 146 - Na Z.R, para outros usos permitidos que não o residencial é obrigatório o uso de marquise ou todos sobre a calçada, com largura e altura fixadas pela Prefeitura.

Art. 147 - A altura das marquises e corpos que se projetam sobre a calçada, será fixada pela Prefeitura entre 3,00 m e 4,00 m, devendo ser constante para cada rua.

Art. 148 - As marquises deverão ser construídas de material resistente, impermeável, não fragmentáveis, devendo seus eventuais apoios de parede estarem, no mínimo, 2,00 m acima do ponto mais elevado do passeio.

Art. 149 - O escoamento das águas pluviais das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta, passando sob o passeio.

CAPÍTULO XXIV
DAS CHAMINÉS

Art. 150 - As chaminés, nas edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se pelo menos, um metro acima do telhado.

Art. 151 - Os trechos de chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, assim como os que atravessem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira não poderão ser metálicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 152 - Todas as partes em madeiras das edificações deverão distar 1,50 m, pelo menos das chaminés.

CAPÍTULO XXV
DAS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA OU SIMILARES

Art. 153 - É permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - As paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico, conforme o artigo 74, itens II e III. e seu Parágrafo Único;

II - O material empregado deverá ter tratamento que o torne impermeável, de acordo com o artigo 74, item V e seu Parágrafo Único;

III - As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50 m acima do solo circundante;

IV - Quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatórios fornecido pôr laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no item anterior, poderá ser reduzida para 0,15 m.

Art. 154 - Sem permitida a construção de habitações de madeira agrupada a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30 m acima do ponto mais elevado do telhado, seja de material que obedeça às exigências do artigo 74 e seus itens.

Art. 155 - Não serão permitidas edificações de madeira bruta nas zonas em que for proibido este tipo de construção pela lei de zoneamento.

Art. 156 - Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos prazos para conclusão da obra.

§ 1º - Estes barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou de unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais para a construção e acomodação de operários;

§ 2º - A autorização para construção destes barracões será concedida pelo Poder Executivo Municipal, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada a sua necessidade.

CAPÍTULO XXVI
DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 157 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, residencial de uso coletivo ou destinado a outro fim especial, poderá ser construído ou instalado em prédio já existente, em desobediência à lei de zoneamento.

Art. 158 - Para a construção ou instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, o Poder Municipal exigirá a obediência a este Código de Obras e a todas as determinações legais estaduais e federais referentes ao assunto.

Art. 159 - As edificações mencionadas no art. 157 deste capítulo, não poderão lançar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais de uso público, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para o lançamento de resíduos ou de águas naturais ou artificiais será obrigatório a expedição de licença pelo órgão Técnico Municipal que para tanto solicitará a colaboração da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A (CAERD), que opinara sempre em casos dessa natureza, cabendo a parte interessada recurso, desde quando se julgar prejudicada, ao Órgão Nacional de Obras e Saneamento Básico, que dará a decisão final.

Art. 160 - Nos estabelecimentos mencionados no art. 157 deste capítulo, que estejam em desacordo com a Lei de Zoneamento somente será concedida autorização para obras de conservação; não são permitidos acréscimo nem reformas.

Art. 161 - Todos os serviços de utilidade pública, como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros, no que se refere ao atendimento das construções para fins especiais, estarão sujeitos às normas e condições fixadas pela Prefeitura e pelas respectivas companhias concessionárias.

Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas de cálculo estrutural ou outros especiais, quando julgar conveniente.

Art. 162 - Para as construções destinadas a fins especiais será exigida a apresentação de projeto contra incêndio devidamente aprovado pelo comando da unidade de Bombeiros existente no Município.

CAPITULO XVII
DOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA E ESCRITÓRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 163 - Nos edifícios de habitação coletiva e escritórios, a estrutura e suas paredes externas, bem como as paredes perimetrais de cada unidade, os pisos, os forros e escadas serão totalmente de material incombustível.

Art. 164 - As coberturas, além de incombustíveis, deverão ser impermeáveis e más condutores de calor.

Art. 165 - É obrigatório a instalação de coletor de lixo por meio de tubo de queda que despeje em compartimento fechado com capacidade para armazenamento correspondente a um período não superior a 48 horas.

§ 1º - Os tubos de queda prolongar-se-ão no mínimo de 1,00 metro acima da cobertura, para efeito de ventilação;

§ 2º - A instalação será provida de equipamento para lavagem.

Art. 166 - A habitação do zelador, quando houver, deverá obedecer as exigências estabelecidas neste código, para as unidades residenciais.

Parágrafo Único - A habitação do zelador poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.

Art. 167 - Os edifícios de habitação coletiva deverão ter local para estacionamento para 1 (um) auto de passeio por unidade habitacional.

Art. 168 - É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso para recepção e correspondência.

Art. 169 - Em edifícios destinados a escritórios ou usos comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar, na proporção mínima de um para cada 40,00 m² de área construída, devidamente separados para cada sexo.

Art. 170 - Os corredores terão a largura mínima de 1.50 m.

CAPITULO XXVIII
DAS GARAGENS COLETIVAS

Art. 171 - As garagens coletivas obedecerão as seguintes prescrições:

I - Ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os forros, as escadas e rampas de material incombustível;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

II - Ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;

III - Ter dispositivos que assegurem ventilação permanente;

IV - Não Ter ligação direta com dormitório;

V - Ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2,50 m, quando tiverem área construída igual ou superior a 600 metros quadrados;

VI - Ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50 m, quando forem retas, e declividade máxima de 20%;

VII - Ter pé direito mínimo de 2,50 m;

VIII - Ter compartimentos sanitários com latrina, mictório e lavatório, destinados aos usuários, independentes para ambos os sexos, na proporção de um para cada 300,00 m² de área construída, quando não for parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório;

IX - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinados aos empregados, de conformidade com as determinações deste código, no capítulo referente aos locais de trabalho em geral;

X - Ter cobertura de material incombustível e impermeável.

CAPITULO XXIX
DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM
CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 172 - Os locais destinados a trabalho industrial, além de obedecerem todas as exigências deste Código no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

I - Ter a estrutura, todas as paredes, os pisos, os forros, as escadas e as rampas, os material incombustível;

II - Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;

III - Ter a sustentação da cobertura de material incombustível ou material convenientemente tratado contra fogo;

IV - Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, quando tecnicamente justificados;

V - Ter as paredes internas revestidas de material impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros;

VI - Ter o pé direito mínimo de 4,00 metros, excetuando-se os compartimentos destinados ao serviço de administração e as instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão ser de 2,80 metros;

VII - Ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) da área total do respectivo piso;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

a) - a área de iluminação natural será constituída pelas aberturas localizadas nas paredes ou na cobertura;

b) - a área de iluminação poderá ser constituída de clarabóias ou telhas de vidros, até o máximo de 20% (vinte por cento) da área de iluminação exigida;

VIII - Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;

Parágrafo Único - Os projetos que contrariarem os itens anteriores, poderão ser aprovados mediante análise do órgão competente,

Art. 173 - Quando o edifício tiver mais de um pavimento deverá ter rampa ou escada com largura livre igual a 1,20 m de largura e as seguintes condições;

I - A declividade máxima da rampa não poderá ultrapassar 12% (doze por cento);

II - Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,17 metros e largura mínima do piso de 0,28 metros;

III - Quando a escada tiver mais de 15 degraus deverá ter obrigatoriamente um patamar plano intermediário de forma retangular;

IV - Não será permitida a existência de leques nas curvaturas das escadas;

V - Em nenhum ponto da escada, a altura livre poderá ser inferior a 1,90 metros acima do piso;

VI - A distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho pôr ela servido, será de 40,00 metros;

Art. 174 - Quando a natureza da indústria exigir os locais de trabalho poderão ser iluminados e ventilados artificialmente;

Art. 175 - O numero mínimo de aparelhos nos compartimentos sanitários, por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na proporção de 1 latrina, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino e 2 latrinas, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino;

§ 1º - No caso de atividades ou operações insalubres, ligadas diretamente com substâncias nocivas ou que afetam o anseio corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10 (dez) empregados, no mínimo, devendo ser

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sanitários e na proporção de 1 torneira para cada 20 (vinte) empregados;

§ 2º - Os compartimentos destinados à latrinas deverão ter portas individuais que impeçam seu devassamento;

§ 3º - Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

§ 4º - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles uma antecâmara dotada de abertura para o exterior ou de ventilação indireta, de acordo com o artigo 111 e parágrafo único deste Código;

§ 5º - A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta, tendo largura mínima de 1,20 metros;

Art. 176 - Em cada pavimento devera ser instalado um bebedouro de água filtrada, de jacto inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 (cinquenta) empregados por turno;

Parágrafo Único - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

Art. 177 - Todos os locais de trabalhos deverão ter vestiários separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 0,80 m de altura.

§ 1º - No caso de indústrias de atividade insalubre ou incompatível com asseio corporal, os armários deverão ter 2 compartimentos, medindo 0,30 m de largura, 0,40 m de profundidade e 1,20 m de altura;

§ 2º - A área mínima do compartimento destinado a vestiário será igual a 8,00 metros quadrados, tendo largura que permite um afastamento mínimo de 1,35 metros entre as frentes dos armários;

§ 3º - Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir como passagem obrigatória.

Art. 178 - Nos locais de trabalho que empreguem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de útil compartimento destinado a refeitório.

§ 1º - Os pisos e as paredes internas ate a altura de 2,00 metros no mínimo, serão revestidas de material resistente, impermeável e lavável, não sendo permitido o emprego de madeira ou cimentados;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A área mínima dos refeitórios será calculada na base de 0,40 metros quadrados para cada operário.

§ 3º - O forro deveser de laje de concreto, estuque, madeira ou material equivalente sendo o pé direito mínimo de 3,00 metros.

§ 4º - Deverão possuir bebedouro de água filtrada de jacto inclinado e com guarda protetora, dispensando-se o filtro, no caso de a água da rede ser tratada na proporção de 1 para cada 50 operários.

§ 5º - Ter lavatórios na proporção de 1 para cada 20 operários, no refeitório ou em suas proximidades.

Art. 179 - Os compartimentos destinados a depósito ou manuseio de inflamáveis, deverão ter os vãos de comunicação interna dotados de portas "corta fogo".

Parágrafo Único - Quando estiverem localizados no último pavimento, deverão ter forro de material incombustível.

Art. 180 - Os gases, fumaças, vapores e poeiras resultantes de processos industriais deverão ser retirados dos locais de trabalho por meios adequados, quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não sendo permitido o lançamento direto na atmosfera.

Art. 181 - No caso de existência de fonte de calor excessivo, deverão ser adotados dispositivos especiais de proteção contra seu efeito.

Art. 182 - Nos locais de trabalho deverá existir um compartimento com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), tendo as paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros, destinado a socorros de urgência.

Art. 183 - Os locais onde trabalham mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, deverão recinto apropriado, onde as empregadas possam guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos na fase de amamentação.

Parágrafo Único - Este recinto deverá ter, no mínimo:

I - Berçário com área de 8,00 metros quadrados, no caso de mais de 50 mulheres, esta área acrescida de 2,00 metros quadrados para cada grupo de 25 mulheres;

II - Sala de amamentação com 8,00 metros quadrados;

III - Cozinha dietética com área de 4,00 metros quadrados;

IV - Compartimento sanitário a higiene das crianças, com área de 3,00 metros quadrados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 184 - Será permitido a construção das instalações mencionadas no artigo anterior fora dos limites da indústria, em local distante 500,00 metros no máximo, a critério da autoridade sanitária competente;

Art. 185 - Todas as chaminés deverão ter altura, no mínimo, 5,00 metros acima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50,00 metros.

Parágrafo Único - As chaminés deverão ter câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas, além de outros equipamentos exigidos pela Prefeitura Municipal de acordo com a eventual poluição que produzam;

Art. 186 - Todo equipamento industrial que produza vibrações deverá ser assentado sobre fundação independente de estrutura da edificação a qual deverá ser adequadamente tratada para evitar a sua propagação;

CAPITULO XXX
DAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LOCAIS DE TRABALHO EM
CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Art. 187 - Os locais destinados a trabalho comercial, além de observar a toda as exigências deste Código, no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes especificações:

I - Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas, de material incombustível;

II - Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;

III - Ter pé direito mínimo de 2.50 metros, inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ("mezanino");

IV - Ter arca para iluminação natural não inferior a 1/8(um oitavo) da área total do respectivo piso, inclusive a área do jirau, quando houver;

V - Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3(dois terços) da superfície de iluminação natural.

Art. 188 - As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimentos diferentes deverão ter largura mínima calculada na proporção de 1 centímetro para cada 2 (dois) metros quadrados do piso de maior área, observado sempre o mínimo de 1.20 metros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - As escadas e rampas deverão obedecer ainda todas as condições fixadas nos itens I, II, III, IV do art. 173 deste Código.

§ 2º - Será permitida a construção de escadas tipo "caracol" com largura mínima de 0,60 metros, quando ligarem o piso da loja ao jirau, desde que este não se destine ao uso público.

Art. 189 - As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários.

Art. 190 - Toda loja deverá ter compartimentos sanitários destinados a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados no mínimo, de uma latrina para cada 100 metros quadrados de área útil de um lavatório, que poderão estar localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior.

§ 1º - Quando a loja tiver arca útil maior de 500 (quinhentos) metros quadrados, deverá ter também compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecidas as seguintes condições.

1 - Para o sexo feminino no mínimo, uma latrina e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração;

2 - Para o sexo masculino, no mínimo, uma latrina, dois mictórios e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de arca útil ou fração.

CAPITULO XXXI
DAS GALERIAS

Art. 191 - As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desimpedida, igual a um decimo do compartimento total das galenas, respeitados o mínimo de 6,00 (seis metros) e pé direito de 3,00 (três metros).

§ 1º - Quando as galerias internas tiverem um único acesso, sua largura mínima, livre e desimpedida será de 8,00 (oito metros);

§ 2º - Quando os acessos das galerias internas estiverem situados em níveis diferentes, que tomem necessário a construção de escadas ou rampas rolantes para sua ligação, deverão ter largura mínima, livre e desimpedida de 8,00 (oito metros);

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - A existência de escadas ou rampas rolantes não exclui a exigência de construção de escadas comuns e rampas fixas, obedecendo às exigências deste código.

Art. 192 - A iluminação das galerias poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso, desde que seu comprimento seja igual ou menor que 5 (cinco) vezes sua largura ou seu pé direito.

§ 1º - Quando o comprimento exceder essa medida, deverá ser prevista iluminação adicional de acordo com o artigo 40 do Capítulo XX deste Código, tendo as aberturas iluminantes, área mínima igual a 1/6 (um sexto) da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso;

§ 2º - A metade da área iluminante exigida, no mínimo, será destinada a ventilação da galeria.

Art. 193 - Os estabelecimentos comerciais que forem iluminados e ventilados pelas galerias deverão ter, no mínimo, área de iluminação igual a 1/5 (um quinto) da área útil de seus pisos e área de ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da área iluminante, não podendo a profundidade das lojas ser maior que a largura da galeria

Parágrafo Único - Quando não forem observados os limites fixados, os estabelecimentos comerciais deverão atender o que preceitua o artigo 108 deste Código.

Art. 194 - As galerias poderão ser utilizadas para acesso aos demais pavimentos do edifício ou edifícios.

Art. 195 - A ventilação de compartimentos sanitários dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através de galeria

Art. 196 - Todos os compartimentos, quaisquer que sejam as suas destinações deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

Art. 197 - Os vãos de acesso das galerias deverão ter dispositivos de vedação para seu fechamento.

Art. 198 - A declividade máxima do piso das galerias será de 3% (três por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

CAPITULO XXXII
DOS HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 199 - Os dormitórios dos hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área mínima de 10,00 (dez metros) quadrados;
- II - Ter lavatório com água corrente, quando não tiver compartimento sanitário privativo.

Art. 200 - Todas as paredes divisórias deverão terminar junto aos forros.

Art. 201 - Deverá haver compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos, na proporção mínima de um para cada 5 (cinco) dormitórios, por pavimento, tendo latrina, lavatório e chuveiro.

Art. 202 - Deverá haver compartimentos sanitários para uso exclusivo do pessoal de serviço, de acordo com as indicações do artigo 175.

Art. 203 - A copa e cozinha deverão ter área mínima de 10,00 (dez) metros quadrados, cada uma.

Parágrafo Único - Quando a copa servir a um único pavimento, a área mínima será de 6,00 (seis) metros quadrados.

Art. 204 - As paredes internas das copas, cozinhas, despensas e lavanderias, deverão obedecer as exigências dos artigos 132 e 133.

Art. 205 - Os hotéis deverão dispor, além dos compartimentos mencionados nos artigos anteriores, dos seguintes:

- I - Vestibulo com local para portaria,
- II - Salas destinadas a estar e leitura;
- III - Vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 177.

Art. 206 - Quando os hotéis e similares tiverem restaurante próprios, deverão obedecer a todas as exigências deste *Código* que lhes sejam aplicáveis.

CAPITULO XXXIII
DOS RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 207 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 208 - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo às seguintes condições:

I - Para o sexo feminino, no mínimo, uma latrina e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do local de consumação;

II - Para o sexo masculino, no mínimo, uma latrina, 2 (dois) mictórios e um lavatório para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área útil ou fração do local de consumação.

Art. 209 - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ter compartimentos sanitários destinados exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados, no mínimo, de uma latrina e um lavatório para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil do estabelecimento.

Art. 210 - Os restaurantes deverão Ter local destinado a vestiário de empregados com área mínima de 8.00 (oito) metros quadrados, não podendo servir como passagem obrigatória obedecidas as condições do artigo 177.

Art. 211 - Os pisos e as paredes internas, até a altura de 2,00 metros no mínimo, as copas, cozinhas e despensas, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente.

Art. 212 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados.

CAPÍTULO XXXIV
LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL

Art. 213 - Os locais destinados à manipulação e venda dos produtos alimentícios em geral deverão obedecer às exigências dos artigos 187, 188, 189 e 190 e as prescrições deste Código, no que lhes for aplicável.

Art. 214 - Os locais destinados a venda dos produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

I - Ter paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00 metros;

II - Ter pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

III - Ter área útil mínima de 15,00 metros quadrados e largura mínima de 3,00 metros.

Art. 215 - Os locais destinados à manipulação de gêneros alimentícios em geral, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 metros;

II - Ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;

III - Ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável;

IV - Ter as janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos;

V - Ter os forros de material incombustível;

VI - Ter área mínima de 20,00 metros quadrados e largura mínima de 4 metros.

Art. 216 - Os locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para um logradouro Público ou para corredor de acesso privativo;

II - Ter assegurada a renovação permanente de ar, através de dispositivo de ventilação forçada ou pelas próprias porta de grade metálicas;

III - Ter Câmara Frigorífica;

IV - Ter as paredes, internamente, revestidas de material resistente, impermeável e lavável, até a altura de 2.00 Mts, e a parte restante até o forro pintada com tinta impermeável e lavável;

V - Ter os ângulos formados pelas paredes arredondados;

VI - Ter os forros de materiais incombustíveis;

VII - Ter ponto de agua o ralo no piso;

VIII - Ter os pisos revestidos de material resistente, impermeável e lavável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo;

IX - Ter área útil mínima de 20,00 metros quadrados;

X - Não Ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou compartimentos residenciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 217 - Os entrepostos de carne estão sujeitos as disposições referentes aos açougues e as demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXXV
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 218 - Mercado é o estabelecimento que vende à varejo todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, artigos de uso doméstico explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 219 - os locais destinados à mercados deverão obedecer as seguintes condições:

I - Permitir, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros), pavimentadas, a entrada e fácil circulação interna de veículos de entrega de mercadorias;

II - Ter recuo dos alinhamentos de 8,00 (oito metros), no mínimo, pavimentado de acordo com as normas da Prefeitura e não separado do logradouro Público por mureta ou qualquer outro sistema;

III - Ter pé direito mínimo de 4,00 (quatro metros), e quando houver condicionamento de ar, o pé direito mínimo poderá ser de 3,00 (três metros);

IV - Ter arca iluminante total mínima de 1/5 (um quinto), da área útil, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;

V - Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar;

VI - Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de uma latrina e um lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados), de área útil;

VII - Ter compartimento para administração e fiscalização;

VIII - Ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado à reserva de incêndio;

IX - Ter instalado equipamentos adequados contra incêndios;

X - Ter câmara frigorífica para atender às necessidades do mercado;

XI - Ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil; consideram-se os recuos de frente como estacionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 220 - Os diversos locais destinados à venda dos tipos de mercadorias deverão satisfazer as exigências deste Código, conforme o gênero de comércio, no que lhes for aplicável.

Parágrafo Único - Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 3.00 m² (três metros quadrados), de largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 221 - Supermercado é o estabelecimento que vende a varejo os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, sob os sistema de "auto-serviço".

§ 1º - "Auto-Serviço" é o sistema de vendas que permite ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ 2º - A área útil destinada à venda de gêneros alimentícios, incluindo bebidas, devera atingir no mínimo 2/3 da área útil total destinada às vendas, ficando vedado à parte interessada a venda de bebidas alcoólicas a "modo botequim", cabendo a Prefeitura a sua fiscalização incorrendo infrator nas penalidades a serem estipuladas pelo Município.

Art. 222 - Os locais destinados a supermercados deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pé mínimo de 4,00 (quatro metros), exceto quando houver condicionamento de ar, caso em que o pé direito mínimo poderá ser de 3,00 (três metros);

II - Ter arca iluminante de 1/5 (um quinto), de área total, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme;

III - Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação de ar;

IV - Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de unia latrina e uni lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil, sem comunicação com o salão de venda ou depósitos de gêneros alimentícios;

V - Ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as prescrições do comando da unidade de Bombeiros existente no Estado;

VI - Ter câmara frigorífica para atender às necessidades do supermercado;

VII - Ter pisos de material liso, impermeável e resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, vestiários, escadas e rampas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

VIII - Ter ponto de água e ralo sifonado nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;

IX - Ter as paredes internas até a altura de 2.00 m (dois metros) no mínimo, revestidas de material impermeável e lavável com cantos arredondados nos locais destinados à venda e manipulação de carne e pescado;

X - Ter área mínima destinada às vendas de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

XI - Ter vestiários destinados aos empregados, obedecidas às condições do artigo 177 deste Código;

XII - Ter área de estacionamento no mínimo igual a sua área útil.

CAPÍTULO XXXVI
DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PESQUISA,
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Art. 223 - As farmácias deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos: um destinado à exposição e venda (loja) de produtos, um destinado a laboratório, outro destinado a compartimento sanitário, que não poderá ter comunicação direta com os demais dependências.

Art. 224 - Os locais destinados às farmácias deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente;

II - Ter as paredes internas, até a altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo revestidas de material impermeável e lavável;

III - Ter laboratório que obedeça as seguintes condições;

a) - Ter área útil de 12 m². (doze metros quadrados);

b) - Ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) do respectivo piso;

e) - Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural;

d) - Ter as paredes internas revestidas, ate altura mínima de 2,00 (dois metros), com o material cerâmico, liso, vidrado ou equivalente;

e) - Ter filtro e pia com água corrente;

f) - Ter a banca destinada ao preparo de drogas, revestida de material de fácil limpeza e resistente ação de ácidos.

IV - Obedecer, no que lhes for aplicável, as exigências dos artigos 187,188,189 e 190.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 225 - Para efeito deste Código, "drogaria" é o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos farmacêuticos já manufaturados.

Art. 226 - As drogarias obedecerão as normas relativas as farmácias no que tiverem de comum, não precisando obrigatoriamente, Ter compartimentos destinado a laboratório.

Art. 227 - Quando na farmácia ou drogaria houver serviço de aplicação de injeção, este poderá ser feito no próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça às exigências dos itens I, II, II-b, e II-c do artigo 224 e que tenha área útil mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,00 (um metro).

Art. 228 - Os laboratórios de análises e pesquisas clinicas, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter pisos de material liso impermeável, resistente a ação de ácidos e ter ralos sinfonados;

II - Ter as paredes internas, até altura de 2,00 (dois metros) no mínimo, revestidas com material cerâmico, liso, vidrado ou equivalente;

III - Ter filtro e pia com água corrente;

IV - Ter as bancas destinadas às análises e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos;

V - Obedecer, no que lhes for aplicável, às exigências nos artigos 187, 188, 189 e 190;

VI - Ter área útil mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados);

VII - Ter área para iluminação natural e ventilação de acordo com os itens III "b" e III "c" do artigo 224;

Art. 229 - Os laboratórios das industrias químicas e farmacêuticas; deverão obedecer as mesmas exigências dos itens III e IV do artigo 224.

CAPÍTULO XXXVII
DAS ESCOLAS

Art. 230 - As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I - Observar os seguintes índices mínimos de área:

a) - Comuns: 1,20 m² (um e vinte metros quadrados) por aluno;

b) - De desenho: 2,00m² (dois metro quadrados) por aluno;

c) - De estudo ou leitura: 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

c) - De trabalhos manuais: 1,50 m² (um e meio metros quadrado) por aluno.

II - Ter pé direito médio de 3,00 m (três metros) e mínimo de 2,50 m (dois metros e meio) em qualquer ponto

III - Ter a maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 vezes a menor, ficando dispensadas desta exigências, as salas de aulas especializadas, desde que seja justificada a exceção;

IV - Ter sistema de ventilação mecânico que permita a renovação de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa, por hora ou ventilação natural por abertura igual a 1/7 (um sétimo) da área do piso;

V - Ter área mínima da iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;

VI - Ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em cor clara e fosca;

VII - Ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar;

VIII - Ter forro de material resistente e isolante térmico;

IX - Não ter iluminação unilateral direta ou bilateral adjacente, devendo os vãos estarem localizados no lado maior;

X - Ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 m (um e trinta metros) do respectivo piso;

XI - Ter portas com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00 m (metros);

XII - Ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento medido em lumens/M² (lux) no plano das mesas e cadeiras:

a) - salas comuns: 200 lux;

b) - salas de desenho: 350 lux;

c) - salas de estudo ou leitura: 300 lux;

c) - salas de trabalho manuais: 350 lux;

Parágrafo Único - O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca sem efeito estroboscópico.

Art. 231 - A largura mínima dos corredores será de 1,50 m (um metro e meio), devendo ser calculada à razão de um centímetro por aluno que deles se utilizem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Quando houver armários colocados ao longo dos corredores, será exigido um acréscimo na largura, de 0,50 cm (cinquenta centímetros) em cada lado utilizado.

Art. 232 - As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e meio), devendo ser calculadas á razão de um centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ 1º - As escadas não poderão ter trechos em leques;

§ 2º - As rampas não poderão ter declividade superior a 10%.

Art. 233 - Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a 0,80 m2 (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino, no turno de maior frequência.

§ 1º - A perfeita visibilidade dos espectadores deverá ser comprovado por gráfico justificativo.

§ 2º - Os auditórios deverão obedecer o determinado nos itens II, II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 230.

Art. 234 - A largura máxima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,20 metros (um e vinte metros) e a altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte).

Parágrafo Único - A soma total das larguras das portas deverá ser equivalente a um centímetro por pessoa prevista em lotação.

Art. 235 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, separados para ambos os sexos, em cada pavimento, obedecendo as seguintes condições, além das gerais já estabelecidas neste Código:

I - Ter uma latrina para 25 alunos do sexo feminino;

II - Ter uma latrina e um mictório para cada 40 alunos do sexo masculino; III - Ter um lavatório para cada 40 alunos de ambos os sexos;

IV - Ter portas dos locais em que estiverem as latrinas, com vão livre inferior a 0,50 m (quinze centímetros) e superior a 0,30 m (trinta centímetros);

V - Não ter comunicação direta com salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o corpo principal da escola quando forem construídas separados deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 236 - Quando houver cozinha e copa nas escolas , deverá obedecer as exigências mínimas fixadas para tais compartimentos no capítulo XXXII "Hotéis e estabelecimentos similares".

Art. 237 - Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

Parágrafo Único — Quando se trata de internato a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de mais 100 litro para cada aluno interno.

Art. 238 - Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos por período de aula.

Parágrafo Único - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

Art. 239 - As escolas de primeiro grau deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

Art. 240 - Quando houver internato deverão ser observadas as condições referentes às habilitações, além da exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais , no que lhe for aplicável.

Art. 241 - As salas destinadas ao serviço médico e dentário deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Ter cada uma a área mínima de 12,00 metros quadrados;
- II - Não terem comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

Art. 242 - As escolas deverão ter comunicação direta entre as áreas de fundo e logradouro de uso público , pôr uma passagem de largura e altura mínima de 3,00 metros.

CAPITULO XXXVIII
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 243 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres , deverão observar os seguintes recuos mínimos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

I - 10,00 m (dez metros) dos alinhamentos dos logradouros de uso público;

II - 5,00 m (cinco metros) das demais divisas do lote.

Art. 244 - Os quartos e as enfermarias deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I - Ter suas janelas insoladas, durante duas horas, entre as 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano

II - Ter pé direito de 3,00 m (três metros);

III - Ter portas de acesso de 1,00 m (um metros) de largura pôr 2,00 m (dois metros) de altura;

IV - Ter área útil de 8,00 m² (oito metros quadrados) quando tiverem um só leito;

V - Ter área útil de 14,00 m² (quatorze metros quadrados) quando tiverem dois leitos;

VI - Ter área útil de 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito, quando tiverem mais de 2. leitos para adulto e 3,50 m² (três metros quadrados) por leito de criança (enfermaria de criança) , não podendo haver em um só compartimento mais de 8 (oito) leitos;

VII - Ter largura de 2., 50 m (dois e meio metros);

VIII - Ter área de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) da área do respectivo piso;

IX - Ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente, com cantos arredondados, e acabamento em cor clara e fosca

X - Ter piso revestido de material que proporcione isolamento térmico, com madeira, plástico, cerâmica ou similar;

XI - Ter forro de material resistente e isolante térmico;

XII - Ter rodapés formando cantos arredondados entre paredes e pisos;

XIII - Ter lavatório nos quartos de doentes que não tenham compartimento sanitário privativo.

Art. 245 - Para cada conjunto de ate 24 (vinte e quatro) leitos, por pavimento, devera, haver uma copa com área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) obedecidas as exigências dos artigos 132. e 133.

Art. 246 - As salas de operação, anestesia e guarda de aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso convenientemente protegido contra perigo de descarga de eletricidade estática, sendo todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos de tipo que não produza faísca.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
PODER LEGISLATIVO

Art. 247 - As paredes das salas de operação deverão ser revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente a freqüentes lavagens, tendo todos os cantos arredondados.

Art. 248 - As saias de operação deverão ter iluminação artificial mínima que proporcione aclaramento de 450 lux no piso, de 6.000 lux no plano da mesa de pequena cirurgia.

Art. 249 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um e meio metros), revestidas de material Impermeável, lavável e resistente.

Art. 250 - Em cada pavimento os compartimentos sanitários deverão ser separados para cada sexo, contendo no mínimo:

I - Urna latrina e um lavatório para cada 8 (oito) da seção feminina ou masculina;

II - Urna banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos da seção feminina ou masculina;

§ 1º - Na contagem de leitos não serão computados os de quartos que ia dispunham de compartimentos sanitários privativos;

§ 2º - Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermarias, copas ou cozinhas.

Art. 251 - Em cada pavimento deverá haver compartimento sanitários para empregados separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado, por turno de trabalho na seguinte proporção:

I - Uma latrina, um mictório e um lavatório, para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;

II - Duas latrinas e um lavatório para cada 20 (vinte) empregados do sexo feminino;

separadamente para cada sexo.

§ 1º - Os compartimentos destinados às latrinas deverão ter portas individuais que impeçam o seu devassamento;

§ 2º - Os compartimentos sanitários deverão obedecer, no que lhes for aplicável, o já estabelecido no Capítulo XXIX — Condições Aplicáveis aos locais de trabalho em Construções Industriais.